

RECEBEMOS  
Data: 05/08/15  
Hora: 16:15  
*[assinatura]*

**ILMO(A) SR.(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E JULGAMENTO  
DA AGB PEIXE VIVO**

**ATO CONVOCATÓRIO Nº 007/2015**

**CONSOMINAS ENGENHARIA LTDA** devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em referência vem, tempestivamente, apresentar contrarrazões ao recurso apresentado pela empresa ASP Ciência & Engenharia Ltda ME, pelos fatos e sob os fundamentos jurídicos a seguir elencados.

**1. DOS FATOS**

1. A Associação Executiva de Apoio à Gestão de Bacias Hidrográficas Peixe Vivo/AGB Peixe Vivo publicou o edital 007/2015 visando a contratação dos serviços de assessoramento técnico-operacional para desenvolvimento de projetos em apoio as atividades do comitê desenvolvidas pela AGB Peixe Vivo”.

2. Por ocasião da análise dos documentos de habilitação essa d. Comissão inabilitou a empresa ASP Ciência & Engenharia Ltda ME devido ao descumprimento dos itens 7.2.2 e 7.6.1, subitem a 1.2.

3. A mencionada empresa apresentou recurso contra o ato de sua inabilitação. No entanto, conforme será demonstrado a seguir, o recurso apresentado não merece prosperar, tendo em vista o explícito descumprimento do edital pela referida empresa em patente ofensa ao princípio da igualdade de tratamento dos licitantes, da competitividade e da vinculação ao instrumento convocatório.

**2. DO DIREITO**

4. De acordo com a ata de inabilitação exarada por essa i. Comissão, a empresa ASP Ciência & Engenharia Ltda ME foi inabilitada devido a apresentação de documentos em cópia simples sem qualquer autenticação, bem como a apresentação do balanço sem a devida autenticação na junta comercial.

5. Além dos fatos acima mencionados devidamente apontados por essa d. Comissão, cumpre ainda registrar que a referida empresa deixou de apresentar os Termos de Abertura e de Encerramento do balanço, em flagrante violação ao item 7.6.1, subitem a.1.2 do edital.

6. Ratificando o texto do edital, essa d. Comissão foi inequívoca ao responder dúvida da empresa ora contrarrazoante relativamente a necessidade de autenticação dos documentos de habilitação:

“Tendo em vista que a presente Comissão não faz autenticação de documentos referente à Habilitação e Proposta Técnica (Informação adquirida hoje por telefone), e o item 7.2.2 do presente Ato Convocatório permite que os documentos sejam autenticados por Servidor da Administração Pública, gentileza informar qual órgão da Administração poderá proceder com as autenticações?”

Sra. Thays,

Este texto se refere à redação da Resolução 552/2011 da Agência Nacional de Águas, que tem sede em Brasília. Assim, não podemos indicar nenhum órgão da Administração, contudo serão aceitas as autenticações realizadas em cartório de notas/títulos e documentos. Atenciosamente, Márcia Aparecida Coelho Pinto. Assessora Técnica.”

7. Nesse contexto e conforme se depreende dos fundamentos que ensejaram a inabilitação da referida empresa **não há qualquer contra argumento suficientemente hábil a elidir o ato de inabilitação, tendo em vista que a referida empresa descumpriu explicitamente o edital do certame.**

8. O referido descumprimento foi inclusive reconhecido pela empresa ASP Ciência & Engenharia Ltda ME em suas razões recursais, vide:

“Sanados os apontamentos referentes a regularidade do item 7.6 – a.1.2, passamos a analisar apenas **AQUILO QUE DE FATO NÃO FOI APRESENTADO PELA RECORRENTE, OU SEJA, OS DOCUMENTOS AUTENTICADOS EM CARTÓRIO**”.

9. Em várias outras passagens de seu recurso, a Recorrente reconhece explicitamente que apenas servidores públicos são dotados de fé pública para autenticar documentos no âmbito dos processos licitatórios, aduzindo ainda que tal prerrogativa é decorrente de lei:

“O questionamento levantado pela Contratante é saber se o funcionário da associação civil, pessoa jurídica de direito privado, poderia autenticar os documentos dos licitantes, tal qual é permitido ao servidor da Administração.

De fato há ponderação no sentido de que **APENAS SERVIDORES PÚBLICOS GOZAM DESSA PRERROGATIVA, POIS APENAS ESTES PODERÃO PRATICAR ATO COM GOZO DE FÉ PÚBLICA OU AINDA APENAS ESTES PODEM EXERCER ATOS PRESUMIDAMENTE LEGÍTIMOS E AUTÊNTICOS.**

[...]

Isso porque os servidores públicos, quando autenticam documentos para meros fins de participação em contratação pública, **O FAZEM APENAS POR UMA PERMISSÃO DA LEI Nº 8.666/93**”. (g.n).

10. Ora, se a própria Recorrente reconhece que não apresentou os documentos autenticados segundo exigência editalícia, não há qualquer razão jurídica que possa sanar referida violação ao edital, sob pena de tratamento privilegiado à Recorrente em detrimento das demais licitantes que apresentaram os documentos conforme exigido.

11. Acatar as razões de recurso apresentadas significaria a violação explícita à impessoalidade e a moralidade administrativa, pois representaria favorecimento da empresa ASP Ciência & Engenharia Ltda ME, que manifestamente descumpriu o edital de licitação, em prejuízo aos demais licitantes.

12. A impessoalidade se refere primordialmente ao fato de que cabe àquele que recebe recursos públicos, seja ele pessoa jurídica de direito público ou privada, atuar sempre de forma a **evitar qualquer** favoritismo ou privilégio descabido. A moralidade, por sua vez, conforme entendimento do Prof. Edimur Ferreira de Faria: "(...) tem pertinência com a moral social, com a ética, com a honestidade e com o respeito e zelo pela coisa pública (Curso de Direito Administrativo Positivo, 4ª ed, Belo Horizonte, Del Rey, 2001, p.71).

13. De fato ao inabilitar a empresa ASP Ciência & Engenharia Ltda ME, devido a manifesto descumprimento do edital, essa d. Comissão de Licitação agiu de forma acertada e em atendimento à isonomia de tratamento essencial em qualquer procedimento concorrencial.

### 3. DO PEDIDO

14. Diante do exposto, requer-se o acolhimento das presentes contrarrazões, com a consequente **manutenção do ato que inabilitou a empresa ASP Ciência & Engenharia Ltda ME**, conforme fundamentos acima descritos, assegurando-se, assim, o pleno cumprimento dos itens 7.2.2 e 7.6.1, subitem a 1.2 do edital.

Belo Horizonte, 5 de agosto de 2015.



---

CONSOMINAS ENGENHARIA LTDA